



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
10ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003320-78.2023.4.06.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

POLO PASSIVO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido incidente de decisão liminar, impetrado pela **TAM LINHAS AEREAS S/A** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**, por meio do qual pretende a parte demandante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivado do Auto de Infração nº 0615100/00050/17, Processo Administrativo de nº 10611.720630/2017-16, que totaliza o montante de R\$ 71.875.466,13 (setenta e um milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), afastando-se, assim, possíveis medidas constritivas.

Relata a inicial que a impetrante realiza importação de aeronaves e peças de aviação, mediante celebração de contratos de arrendamento mercantil, fazendo uso dos benefícios do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária – RAT, previsto no art. 373 e seguintes do – Decreto nº 6.759/2009, e demais normativas infralegais de regência (IN RFB nº 1.361/2013 e IN RFB nº 1.600/2015).

Informa que, em procedimento de revisão aduaneira, que abrangeu os anos de 2013 a 2016, a RFB reexaminou as declarações de importação apresentadas pela demandante, e, ao final, concluiu que a TAM havia cometido infração da natureza regulamentar (formal), descrita no inciso III, art. 711 do Regulamento Aduaneiro, quando deixou de informar a existência de vínculo entre a TAM e a LATAM - importadora e exportadora, respectivamente - aplicando multa de mais de R\$ 70 milhões.

Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração, sob a alegação de que não praticou a infração que lhe foi imputada, visto que todos os documentos relacionados aos processo para admissão temporária de bens permitem a constatação da existência de vinculação entre as empresas, tais como faturas comerciais e contratos de arrendamento. Aduz que foram feitas, no período, várias declarações de importação similares, tendo sido constatado o equívoco formal relatado em pequena parcela delas. Pleiteia, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade,



proporcionalidade e moralidade administrativa.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Relatados. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença de dois pressupostos, concomitantes, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido formulado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso reconhecido apenas em momento posterior.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de ambos os requisitos.

Cinge-se a controvérsia à configuração da infração prevista no art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009, no preenchimento de declarações de importação de mercadorias, realizadas sob regime especial aduaneiro de Admissão Temporária, para utilização econômica por arrendamento mercantil, celebrado entre as empresas TAM (demandante/Importadora) e LATAM (exportadora). O aludido dispositivo assim dispõe, no que interessa à presente análise preambular :

Artigo 711- Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.”

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

Inicialmente, impende consignar que se demonstra incontroversa a vinculação societária entre as empresas TAM LINHAS AÉREAS e LATAM AIRLINES GROUP, reconhecendo a demandante a incorreção no preenchimento do formulário quanto a esse ponto, quando foi marcada a opção "não" para o questionamento sobre a existência de vinculação entre as empresas.

Consoante se extrai do procedimento administrativo (Id. 1325690388), apurou-se que, no intervalo compreendido entre 2013 e 2016, algumas declarações de importação enviadas pela demandante (num total de 57) continham imprecisão no campo destinado à informação de vinculação entre importador e exportador estrangeiro. A averiguação ocorreu no âmbito de procedimento de revisão aduaneira, iniciado no ano de 2017, que culminou em aplicação de



multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Contudo, o relatório de conclusão fiscal contém elementos que permitem aferir, em análise perfunctória, a plausibilidade das alegações da impetrante, pois indicam que o procedimento de admissão temporária encontrava-se suficientemente instruído com documentos que permitiam a imediata identificação da vinculação societária. A autoridade fiscal consignou (Id. 1325690388 - pág. 33/38):

"Conforme se pode perceber pelos documentos exarados por TAM e Lan, bem como extensa cobertura midiática, a fusão entre TAM e Lan Cargo (chilena) está fartamente documentada.

(...)

Na própria resposta da TAM a esta fiscalização, o logo da empresa à esquerda é da Latam.

(...)

restando tão clara e inequívoca a vinculação entre TAM, Latam e Lan Cargo, resta que houve inexistência, erro no cumprimento de obrigação acessória de prestar informação acerca daquela vinculação quando do registro de cada uma das DIs objeto deste auto de infração".

Essa observação, feita pela autoridade administrativa, revela, de um lado, que a existência de vinculação entre as empresas referidas era de conhecimento amplo, e, por outro, que o descumprimento de obrigação acessória - apresentação de declaração de importação - consubstanciou-se pelo equívoco formal praticado, quando marcou-se a opção negativa em resposta ao questionamento sobre a existência de vínculo entre as empresas envolvidas nas transações analisadas.

É certo, outrossim, que o descumprimento de obrigação acessória provoca a sua conversão automática em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária, consoante dicção do parágrafo 3º do artigo 113 do CTN. No mesmo sentido, o artigo 136 do CTN dispensa a intenção do contribuinte para que se configure a responsabilização por infração à legislação tributária. Todavia, a situação ora enfocada revela algumas peculiaridades que devem ser consideradas pelo Juízo, destacando-se o fato de que o equívoco praticado, ao que tudo indica, pode ter sido derivado de erro material, haja vista que, conforme salientado pela própria fiscalização aduaneira, a documentação apresentada juntamente com a declaração revelava farta e claramente a existência de vínculo entre as empresas, que, aliás, era fato público e notório.

Ademais, demonstra-se consistente a tese autoral de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a conclusão do Fisco aponta que não constituíram objeto da ação as obrigações principais de pagar tributo referente às admissões temporárias, questões legais e referentes a valores de tributos pagos no curso do procedimento.

No ponto, destaque-se que o art. 711, III, do RA exige, em sua parte final, a caracterização da informação omitida como necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro. Contudo, no caso concreto, a inexistência da informação não resultou em embaraço ao controle aduaneiro, já que sequer houve questionamento quanto aos valores



apurados, e, à época da importação, nenhum óbice foi apontado à operação informada.

Ainda que não se considere que a fusão entre as empresas constituiu fato público e notório, de grande repercussão, a prévia ciência da autoridade impetrada quanto à vinculação societária pode ser comprovada pelo envio de diversas declarações de importação, em momento anterior ao procedimento de revisão aduaneira, que continham a informação da associação entre as empresas no campo próprio (Id. 1325698371)

Por fim, cabe salientar que houve a interposição de recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão de natureza paritária e técnica. Ocorre que a manutenção da penalidade, em razão do improvemento do recurso, foi decidida por meio de voto de qualidade, método utilizado para situações em que há empate no julgamento.

Em casos como tais, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, além de seu voto ordinário, proferia voto de qualidade, a fim de solucionar a questão. O aludido critério legal, mesmo antes de sua extinção pela Lei nº 13.998/2020, consistia em instrumento de grande polêmica, sob alegação de violação ao art. 112 do CTN, o qual prevê que, em caso de dúvida sobre fato tributário, a interpretação deve ser solucionada em favor do contribuinte.

O *periculum in mora* revela-se evidente, pois, caso a medida não seja concedida, a parte impetrante estará sujeita aos consectários legais advindos do não pagamento da penalidade, além de eventual inscrição no Cadin.

Assim, em análise de cognição sumária, estando suficientemente demonstrado que o erro formal cometido caracteriza-se como erro material, aliado à aparente boa-fé da parte demandante, caracterizando-se a inexatidão de informações como ato formal, diante da ausência de prejuízo ao controle aduaneiro, elemento imprescindível à configuração da infração, afigura-se possível, neste exame preliminar, que seja determinada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário questionado, até ulterior análise de mérito da lide, evitando-se, assim, maiores danos à demandante; ao Fisco, por outro lado, não advirá qualquer dano material com essa providência, já que está em discussão apenas a aplicação de penalidade, não havendo interferência no âmbito de suas atribuições e/ou dispensa do pagamento de tributos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado por meio do Auto de Infração de nº 0615100/00050/17; Processo Administrativo de nº 10611.720630/2017-16, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar medidas constritivas em razão do aludido crédito, inclusive inscrição em dívida ativa, até posterior determinação deste Juízo, nos exatos termos do artigo 151, IV, do CTN.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações **no prazo de 10 dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Ultrapassado o prazo para as informações, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.



Belo Horizonte, data do registro.

(assinatura eletrônica)
Guilherme Mendonça Doehler
Juiz Federal

